



Porto Alegre, 30 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 15.704/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 35, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação para cargos públicos de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra as mulheres.

II. Sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Sob a ótica da iniciativa legislativa do projeto de lei, de plano, destaca-se que em 20 de abril de 2021 o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Edson Fachin, deu provimento ao RE 1.308.883 para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos/SP que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (11.340/06) para cargos públicos.

Para Fachin, a lei mencionada impõe regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

Esse já vinha sendo o entendimento adotado pelo IGAM.

Além disso, registra-se, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Importante trazer à luz também medidas como às previstas pela Ordem dos Advogados do Brasil, que através de edição de súmula¹ tornou os casos de agressões e violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência física e mental um impeditivo à inscrição na Ordem.

¹ Súmula da Ordem dos Advogados do Brasil nº 10 de 2019: Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.”





Ainda, conhece-se o fato em que demais estados leis nos mesmos termos têm sido sancionadas, como a Lei Estadual do Rio de Janeiro, Lei nº 8.301 de 2019, Lei Estadual da Paraíba, Lei nº 11.387 de 2019, ambas de iniciativa do parlamento e mais recentemente, nos mesmos moldes, aprovada lei no Distrito Federal, além de diversos outros projetos em tramitação, em cidades e estados da Nação.

Diante de tal realidade, entende-se que a iniciativa para a regulação, nos termos propostos, possa ser exercida por vereadora, não incorrendo em vício de iniciativa.

Todavia, não se deverá perder de vista que, pela técnica legislativa, nos termos previstos na Lei Federal nº 95, de 1998, o mesmo assunto não deve ser tratado em leis diferentes, por isso, toda a norma que tratar sobre “ficha limpa” deverá estar prevista na mesma lei, diante disso, caso haja lei vigente sobre o tema, a matéria telada deverá ser posicionada em alteração a legislação vigente.

Ainda, em razão da melhor técnica legislativa, a ementa não deverá ser grafada entre aspas e deve ser posicionada em recuo à direita. Portanto, recomenda-se os ajustes.

III. Considerando os fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto deste estudo, está em compasso com a Constituição Federal, inclusive quanto à sua iniciativa.

Entretanto, caso haja lei que verse sobre “ficha limpa”, em âmbito municipal, a matéria deverá ser reposicionada, alterando, a fim de adquirir aptidão para se submeter ao devido processo legislativo. Assim, será necessário que a vereadora-autora apresente substitutivo ao PL nº 207, nos termos do regimento interno da Casa.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Evertton M. Paim

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

